

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Correção do exame final de Direito Processual Civil III (4º ANO/NOITE)

07 de Junho de 2017

(grelha em termos esquemáticos, não exclui outros elementos de valoração)

I. (12 valores)

1. Exequibilidade extrínseca:

Contratos de mútuo e de *leasing* são TEs à luz do 703.º/1, al. b)? Análise dos pressupostos. Parece faltar o requisito de forma (documento autêntico ou autenticado).

2. Exequibilidade intrínseca:

Obrigação certa, exigível e líquida (713.º)

Certeza – obrigação pecuniária, 550.º CC

Liquidez – liquidação dependente de simples cálculo aritmético; liquidação dos juros no RE pelos exequentes e a final pelo AE (703.º/2 e 716.º/1 e /2).

Exigibilidade: o Velho Banco e a CarLoca, Lda. poderiam exigir a restituição do capital em falta na sua totalidade, nos termos do 781.º CC, dado que a falta de realização de uma das prestações importa o vencimento de todas elas. No entanto, não há, desde o momento de constituição em mora, logo o vencimento: o que há é a perda do benefício do prazo, sendo necessária a interpelação dos devedores no sentido de solicitar o pagamento do capital na sua totalidade, nos termos do 780.º CC.

3. Legitimidade:

Festão de Verão – 53.º, n.º 1. Dívida provida de garantia real sobre bem do executado (752.º).

Miguel – 53.º/1 e 54.º/2: dívida provida com garantia real sobre um bem de um terceiro. Para que Miguel fosse demandado era necessário apresentar a escritura pública da hipoteca, devidamente registada.

João – É fiador. Referir o 53.º/1 e a renúncia ao benefício da excussão (638.º CC).

Existe uma garantia real constituída por terceiro anterior à fiança (a hipoteca sobre o apartamento de Miguel), mas não garantem a mesma dívida. Afastar a possibilidade de João exigir a execução prévia do apartamento de Miguel (639.º/1 CC).

4. Oposição à execução e à penhora:

Separadas, por se tratar de processo ordinário (709.º/5) – ver ponto seguinte.

5. Coligação:

Fundamento de oposição à execução através de embargos de executado (729.º al. c) *ex vi* 731.º).

O recebimento dos embargos não suspende, no caso, a execução (733.º/1 *a contrario*). O fundamento dos embargos de executado é improcedente.

A coligação é admissível, à luz do 709.º/1 (não se verifica qualquer das exceções aí previstas) *ex vi* do 56.º/1 al. c).

Tribunal competente: 709.º/4, 82.º/2, 89.º/2 e 104.º/1 al. a) – é competente o tribunal da situação do bem onerado (o apartamento de Miguel), ou seja, o Tribunal da Comarca de Lisboa (no caso, o juízo de execução – 129.º/1 LOSJ).

A forma de processo é a ordinária, à luz do 709.º/5. Separadamente, o processo executivo intentado pelo Velho Banco seguiria processo sumário (550.º/2 al. c)) e o processo executivo intentado pela CarLoca seguiria processo ordinário (550.º/2, *a contrario*).

6. Penhora e oposição à penhora:

Illegalidade da penhora (argumento ii) no enunciado):

- a) Fundamento de OPP nos termos do 784.º/1 al. b). Aplicação do 752.º/1 CPC e 697.º CC.
- b) Apenas a Festão de Verão, enquanto devedora que é dona do armazém hipotecado, podia opor-se à penhora de outros bens que também lhe pertençam enquanto não se reconheça a insuficiência do armazém para atingir o montante da dívida exequenda e despesas previsíveis da execução. O 752.º/1 não constitui uma regra de subsidiariedade entre o património do devedor principal e o património de devedores subsidiários ou de terceiros que hajam prestado garantia real.
- c) Não é necessário aguardar pela venda do armazém para se concluir pela insuficiência do produto da venda. A insuficiência é logo aferível no momento da fixação do valor base do bem pelo agente de execução (812.º/2 al. b)).

Miguel e João não tinham legitimidade para se opor à penhora em defesa do bem de Norberto (a coleção de jogos para a Playstation referida em iii). Norberto poderia:

- a) Opor-se à penhora através de simples requerimento (764.º/3), meio que, em rigor, também poderia ser utilizado pelos executados;
- b) Embargar de terceiro, à luz do 342./1. O seu direito de propriedade, constituído anteriormente à penhora, foi ofendido pela diligência de penhora. Tal direito de

propriedade é incompatível com a penhora (ou com a venda executiva, conforme a posição doutrinária seguida), nos termos do 824.º/2, 2.ª parte CC);

c) Intentar ação de reivindicação (1311.º CC) ou lançar mão do protesto (840.º).

A penhora de todos os bens indicados pelo Velho Banco e pela CarLoca pode ser considerada desproporcional (por excessiva face ao valor em dívida), não devendo o agente de execução seguir a indicação dada pelos exequentes quanto aos bens a penhorar (751.º/2).

7. Reclamação de créditos:

Pressupostos específicos da reclamação de créditos: (a) existência de uma garantia real sobre os bens penhorados (788.º/1); (b) existência de título exequível (788.º/ 2); (c) certeza e liquidez da obrigação (788.º/7, 2.ª parte).

Manuel não tinha direito de retenção, mas apenas um mero direito de crédito sobre a Festão de Verão (direito ao pagamento das obras realizadas no armazém), pelo que não podia reclamar créditos à luz do 788.º/1.

Se Manuel tivesse efetivamente direito de retenção, não tinha título exequível (788.º/2). Podia requerer que a graduação aguardasse a obtenção do título em falta (792.º/1). Título judicial impróprio se o executado reconhecesse a existência do crédito ou nada dissesse. Necessidade de recorrer à ação declarativa, no caso contrário (792.º/3/4).

O Banco Billenium podia reclamar créditos, por quanto a ele estarem preenchidos os pressupostos do 788.º/1 e /2e 788.º/7, 2.ª parte.

A reclamação é deduzida no prazo de 15 dias a contar da citação do reclamante (788.º/2). O concurso de credores é processado por apenso ao processo de execução (788.º/8).

Graduação dos créditos: a pretensão do Banco Billenium, tendo por base uma garantia real constituída anteriormente à penhora, que caduca com a venda executiva nos termos do 824.º/2, 1.ª parte CC, prevalece sobre a pretensão do exequente. Assim: 1) Hipoteca; 2) Penhora.

II. (6 valores)

1. Pronuncie-se sobre a natureza jurídica dos poderes do agente de execução. (3 valores)

O juiz tem poder residual de controlo do processo (723.º/1) e o agente de execução poder geral de decisão (719º). O juiz fica assim apenas com uma função de garantia no processo executivo, sendo uma entidade exterior privada a responsável pela execução.

O elenco de atos que o agente de execução pode praticar pode ser dividido em atos executivos (atos materiais que não comportam a resolução de uma questão surgida no processo oficiosamente ou a requerimento das partes) e atos decisórios sobre a relação processual ou sobre a realização coativa da prestação (através dos quais o agente de execução declara um efeito jurídico relativamente a uma questão surgida no processo).

Atos executivos: consulta do registo informático de execuções e outras bases de dados relevantes para identificação/localização de bens penhoráveis (749.º/1), penhora, citações/notificações (786.º/1 a /5), venda, entre outros.

Atos decisórios: apreciação da prova complementar do título (715.º/1), recebimento e controlo da legalidade do RE, com eventual remessa do mesmo para o juiz (855.º/ 2, al. a) e b). Não há lugar a atos decisórios do AE nos apensos declarativos.

Os atos decisórios do agente de execução devem ser, tal como os do juiz, fundamentados.

O agente de execução exerce os seus poderes em nome do Estado, embora não seja seu funcionário.

- Lebre de Freitas: misto de profissional liberal e funcionário público, cujo estatuto de auxiliar da justiça implica o exercício de poderes de autoridade no processo executivo. Tem função jurisdicional, porque pratica as suas funções num tribunal, ou seja, num processo perante o juiz. Há desjudicialização do processo executivo (menor intervenção do juiz nos atos processuais) mas não desjurisdicionalização do mesmo.
- Rui Pinto: não se pode falar em funcionário público, pois o agente de execução não se encontra hierárquica ou laboralmente dependente do Estado, embora exerça funções públicas e dos seus atos caiba reclamação para o juiz. Tem apenas função administrativa, porque executa a solução dada. Realiza o direito, não o questiona.

2. Os possuidores interditais podem embargar de terceiro? (3 valores)

A posse a que se refere o 342.º/1 é apenas a posse em nome próprio;

Os titulares de direitos pessoais de gozo são meros detentores. Todavia, a lei dá a estes alguma da proteção que confere aos possuidores, ao possibilitar que os detentores utilizem os meios de defesa da posse (1037.º/2, 1125.º/2, 1133.º/2 e 1188.º/2 do CC);

Análise do regime especial do arrendamento:

- Ainda que o direito de arrendamento fosse constituído antes da penhora, a maioria da doutrina considera o locatário um mero detentor do bem locado, ou seja, um possuidor em nome alheio (1253º al. c) do CC);

- Alusão ao 1057.º CC e à possibilidade de recurso aos meios possessórios (1037º do CC).
- Análise da caducidade do direito de locação com a venda executiva (posição de Lebre de Freitas e Rui Pinto, em contraponto com Teixeira de Sousa / análise da aplicação analógica do 824.º, n.º 2 do CC ao contrato de locação);
- Se a locação for anterior à constituição ou registo de arresto, penhora ou garantia, segundo o Professor Rui Pinto, a mesma não pode integrar o objeto da penhora, nem por algum modo a realização desta o afetar. Se for objeto da penhora a venda não o vai afetar validamente, e o seu titular pode embargar de terceiro;
- Análise da atribuição ao possuidor em nome alheio de legitimidade para embargar apenas em substituição processual, como medida de tutela direta do interesse do terceiro (pessoa diversa do executado).